

Volumen 5 - Número Especial - Enero/Marzo 2018

# REVISTA INCLUSIONES

REVISTA DE HUMANIDADES  
Y CIENCIAS SOCIALES

ISSN 0719-4706

## *Homenaje a Miguel Ángel de Marco (h)*

MIEMBRO DE HONOR COMITÉ INTERNACIONAL

REVISTA INCLUSIONES

Portada: Felipe Maximiliano Estay Guerrero

**221 B**

**WEB SCIENCES**

**CUERPO DIRECTIVO**

**Directora**

**Mg. © Carolina Cabezas Cáceres**  
*Universidad de Los Andes, Chile*

**Subdirector**

**Dr. Andrea Mutolo**  
*Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México*

**Dr. Juan Guillermo Mansilla Sepúlveda**  
*Universidad Católica de Temuco, Chile*

**Editor**

**Drdo. Juan Guillermo Estay Sepúlveda**  
*Universidad de Los Lagos, Chile*

**Editor Científico**

**Dr. Luiz Alberto David Araujo**  
*Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil*

**Cuerpo Asistente**

**Traductora Inglés**

**Lic. Pauline Corthorn Escudero**  
*221 B Web Sciences, Chile*

**Traductora: Portugués**

**Lic. Elaine Cristina Pereira Menegón**  
*221 B Web Sciences, Chile*

**Portada**

**Sr. Felipe Maximiliano Estay Guerrero**  
*221 B Web Sciences, Chile*

**COMITÉ EDITORIAL**

**Dra. Carolina Aroca Toloza**  
*Universidad de Chile, Chile*

**Dr. Jaime Bassa Mercado**  
*Universidad de Valparaíso, Chile*

**Dra. Heloísa Bellotto**  
*Universidad de Sao Paulo, Brasil*

**Dra. Nidia Burgos**  
*Universidad Nacional del Sur, Argentina*

**Mg. María Eugenia Campos**  
*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dr. Lancelot Cowie**  
*Universidad West Indies, Trinidad y Tobago*

**Lic. Juan Donayre Córdova**  
*Universidad Alas Peruanas, Perú*

**Dr. Francisco José Francisco Carrera**  
*Universidad de Valladolid, España*

**Mg. Keri González**  
*Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México*

**Dr. Pablo Guadarrama González**  
*Universidad Central de Las Villas, Cuba*

**Mg. Amelia Herrera Lavanchy**  
*Universidad de La Serena, Chile*

**Dr. Aleksandar Ivanov Katrandzhiev**  
*Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria*

**Mg. Cecilia Jofré Muñoz**  
*Universidad San Sebastián, Chile*

**Mg. Mario Lagomarsino Montoya**

*Universidad de Valparaíso, Chile*

**Dr. Claudio Llanos Reyes**

*Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile*

**Dr. Werner Mackenbach**

*Universidad de Potsdam, Alemania*

*Universidad de Costa Rica, Costa Rica*

**Mg. Rocío del Pilar Martínez Marín**

*Universidad de Santander, Colombia*

**Ph. D. Natalia Milanesio**

*Universidad de Houston, Estados Unidos*

**Dra. Patricia Virginia Moggia Münchmeyer**

*Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile*

**Ph. D. Maritza Montero**

*Universidad Central de Venezuela, Venezuela*

**Mg. Julieta Ogaz Sotomayor**

*Universidad de Los Andes, Chile*

**Mg. Liliana Patiño**

*Archiveros Red Social, Argentina*

**Dra. Eleonora Pencheva**

*Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria*

**Dra. Rosa María Regueiro Ferreira**

*Universidad de La Coruña, España*

**Mg. David Ruete Zúñiga**

*Universidad Nacional Andrés Bello, Chile*

**Dr. Andrés Saavedra Barahona**

*Universidad San Clemente de Ojrid de Sofía, Bulgaria*

**Dr. Efraín Sánchez Cabra**

*Academia Colombiana de Historia, Colombia*

**Dra. Mirka Seitz**

*Universidad del Salvador, Argentina*

**Dra. Leticia Celina Velasco Jáuregui**

*Instituto Tecnológico y de Estudios Superiores  
de Occidente ITESO, México*

## COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL

### Comité Científico Internacional de Honor

**Dr. Adolfo A. Abadía**

*Universidad ICESI, Colombia*

**Dr. Carlos Antonio Aguirre Rojas**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dr. Martino Contu**

*Universidad de Sassari, Italia*

**Dr. Luiz Alberto David Araujo**

*Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil*

**Dra. Patricia Brogna**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dr. Horacio Capel Sáez**

*Universidad de Barcelona, España*

**Dra. Isabel Cruz Ovalle de Amenabar**

*Universidad de Los Andes, Chile*

**Dr. Rodolfo Cruz Vadillo**

*Universidad Popular Autónoma del Estado de  
Puebla, México*

**Dr. Adolfo Omar Cueto**

*Universidad Nacional de Cuyo, Argentina*

**Dr. Miguel Ángel de Marco**

*Universidad de Buenos Aires, Argentina*

**Dra. Emma de Ramón Acevedo**

*Universidad de Chile, Chile*

**Dr. Gerardo Echeita Sarrionandia**

*Universidad Autónoma de Madrid, España*

**Dra. Patricia Galeana**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dra. Manuela Garau**

*Centro Studi Sea, Italia*

**Dr. Carlo Ginzburg Ginzburg**

*Scuola Normale Superiore de Pisa, Italia  
Universidad de California Los Ángeles,  
Estados Unidos*

**Dr. José Manuel González Freire**

*Universidad de Colima, México*

**Dra. Antonia Heredia Herrera**

*Universidad Internacional de Andalucía, España*

**Dr. Eduardo Gomes Onofre**

*Universidade Estadual da Paraíba, Brasil*

**Dra. Blanca Estela Zardel Jacobo**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dr. Miguel León-Portilla**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dr. Miguel Ángel Mateo Saura**

*Instituto de Estudios Albacetenses “don Juan  
Manuel”, España*

**Dr. Carlos Tulio da Silva Medeiros**

*Diálogos en MERCOSUR, Brasil*

**Dr. Álvaro Márquez-Fernández**

*Universidad del Zulia, Venezuela*

**Dr. Antonio-Carlos Pereira Menaut**

*Universidad Santiago de Compostela, España*

**Dr. José Sergio Puig Espinosa**

*Dilemas Contemporáneos, México*

**Dra. Francesca Randazzo**

*Universidad Nacional Autónoma de Honduras,  
Honduras*

**Dra. Yolanda Ricardo**

*Universidad de La Habana, Cuba*

**Dr. Manuel Alves da Rocha**

*Universidade Católica de Angola Angola*

**Mg. Arnaldo Rodríguez Espinoza**

*Universidad Estatal a Distancia, Costa Rica*

**Dr. Miguel Rojas Mix**

*Coordinador la Cumbre de Rectores Universidades  
Estatales América Latina y el Caribe*

**Dr. Luis Alberto Romero**

*CONICET / Universidad de Buenos Aires, Argentina*

**Dra. Maura de la Caridad Salabarría Roig**

*Dilemas Contemporáneos, México*

**Dr. Adalberto Santana Hernández**

*Universidad Nacional Autónoma de México,  
México*

**Dr. Juan Antonio Seda**

*Universidad de Buenos Aires, Argentina*

**Dr. Saulo Cesar Paulino e Silva**

*Universidad de Sao Paulo, Brasil*

**Dr. Miguel Ángel Verdugo Alonso**

*Universidad de Salamanca, España*

**Dr. Josep Vives Rego**

*Universidad de Barcelona, España*

**Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni**

*Universidad de Buenos Aires, Argentina*

**Comité Científico Internacional**

**Mg. Paola Aceituno**

*Universidad Tecnológica Metropolitana, Chile*

**Ph. D. María José Aguilar Idañez**

*Universidad Castilla-La Mancha, España*

**Mg. Elian Araujo**

*Universidad de Mackenzie, Brasil*



**Mg. Romyana Atanasova Popova**  
*Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria*

**Dra. Ana Bénard da Costa**  
*Instituto Universitario de Lisboa, Portugal*  
*Centro de Estudios Africanos, Portugal*

**Dra. Alina Bestard Revilla**  
*Universidad de Ciencias de la Cultura Física y  
el Deporte, Cuba*

**Dra. Noemí Brenta**  
*Universidad de Buenos Aires, Argentina*

**Ph. D. Juan R. Coca**  
*Universidad de Valladolid, España*

**Dr. Antonio Colomer Vialdel**  
*Universidad Politécnica de Valencia, España*

**Dr. Christian Daniel Cwik**  
*Universidad de Colonia, Alemania*

**Dr. Eric de Léséulec**  
*INS HEA, Francia*

**Dr. Andrés Di Masso Tarditti**  
*Universidad de Barcelona, España*

**Ph. D. Mauricio Dimant**  
*Universidad Hebrea de Jerusalén, Israel*

**Dr. Jorge Enrique Elías Caro**  
*Universidad de Magdalena, Colombia*

**Dra. Claudia Lorena Fonseca**  
*Universidad Federal de Pelotas, Brasil*

**Dr. Francisco Luis Giraldo Gutiérrez**  
*Instituto Tecnológico Metropolitano,  
Colombia*

**Dra. Carmen González y González de Mesa**  
*Universidad de Oviedo, España*

**Mg. Luis Oporto Ordóñez**  
*Universidad Mayor San Andrés, Bolivia*

**Dr. Patricio Quiroga**  
*Universidad de Valparaíso, Chile*

**Dr. Gino Ríos Patio**  
*Universidad de San Martín de Porres, Per*

**Dr. Carlos Manuel Rodríguez Arrechavaleta**  
*Universidad Iberoamericana Ciudad de  
México, México*

**Dra. Vivian Romeu**  
*Universidad Iberoamericana Ciudad de  
México, México*

**Dra. María Laura Salinas**  
*Universidad Nacional del Nordeste, Argentina*

**Dr. Stefano Santasilia**  
*Universidad della Calabria, Italia*

**Mg. Silvia Laura Vargas López**  
*Universidad Autónoma del Estado de  
Morelos, México*

**Dra. Jaqueline Vassallo**  
*Universidad Nacional de Córdoba, Argentina*

**Dr. Evandro Viera Ouriques**  
*Universidad Federal de Río de Janeiro, Brasil*

**Dra. María Luisa Zagalaz Sánchez**  
*Universidad de Jaén, España*

**Dra. Maja Zawierzeniec**  
*Universidad de Varsovia, Polonia*

Editorial Cuadernos de Sofía

**221 B Web Sciences**

Santiago – Chile

Revista Inclusiones

Representante Legal

Juan Guillermo Estay Sepúlveda Editorial

REVISTA  
INCLUSIONES  
REVISTA DE HUMANIDADES  
Y CIENCIAS SOCIALES

CUADERNOS DE SOFÍA  
EDITORIAL

221 B  
WEB SCIENCES

### Indización y Bases de Datos Académicas

Revista Inclusiones, se encuentra indizada en:



Information Matrix for the Analysis of Journals



CATÁLOGO



DOAJ DIRECTORY OF  
OPEN ACCESS  
JOURNALS





**WZB**

Berlin Social Science Center



uOttawa

Bibliothèque  
Library



REX

BIBLIOTECA ELECTRÓNICA  
DE CIENCIA Y TECNOLOGÍA



Ministerio de  
Ciencia, Tecnología  
e Innovación Productiva



Uniwersytet  
Wrocławski



Stanford University  
LIBRARIES



PRINCETON UNIVERSITY  
LIBRARY

WESTERN  
THEOLOGICAL SEMINARY



ROAD

DIRECTORY  
OF OPEN ACCESS  
SCHOLARLY  
RESOURCES



**25 ANOS DA REBELIÃO DO CARANDIRU: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO  
"DIREITO DOS OPRIMIDOS" DE BOAVENTUARA DE SOUSA SANTOS**

**25 YEARS OF THE REBELLION OF THE CARANDIRU: A CRITICAL ANALYSIS  
OF THE "RIGHT OF THE OPPRESSED" OF BOAVENTUARA DE SOUSA SANTOS**

**Mg. Isabelly Cysne Augusto Maia**  
Universidade Federal do Ceará, Brasil  
isabellycysne@gmail.com

**Fecha de Recepción:** 15 de noviembre de 2017 – **Fecha de Aceptación:** 03 de diciembre 2017

**Resumo**

A realidade carcerária existente no Carandiru na década de 90 ainda é a mesma encontrada nas penitenciárias brasileiras nos dias de hoje. Constata-se que grupos paralelos exercem controle social mediante o desenvolvimento de um "direito dos oprimidos", expressão utilizada por Boaventura de Sousa Santos para definir as normas elaboradas pela própria comunidade marginalizada, nas situações em que o Estado se omite. Objetiva-se realizar uma análise crítica do pensamento de Boaventura, evidenciando que a atribuição de juridicidade às regras elaboradas por grupos minoritários, como os presidiários, não consegue garantir a efetivação dos direitos fundamentais, mas enseja a formação de "guetos jurídicos". A pesquisa deu-se mediante análise bibliográfica e documental, utilizando-se como método o estudo de caso da rebelião do Carandiru, seguido pela comparação com a atual realidade carcerária. Diante da pesquisa desenvolvida percebeu-se que a mera atribuição de juridicidade às regras do "direito dos oprimidos" não é meio eficaz para empreender melhorias na prática social e nesse contexto torna-se premente a aproximação da sociologia jurídica com o direito, pois essa facilitará integração das minorias na comunidade jurídica mediante a aproximação das normas estatais à realidade social pelo estudo do fato social, empreendendo a emancipação desses indivíduos e possibilitando a efetiva modificação da realidade carcerária.

**Palavras-Chave**

Carandiru – Direito dos Oprimidos – Pluralismo Jurídico – Boaventura de Sousa Santos

**Abstract**

The existing prison reality in the Carandiru in the decade of 90 is still the same found in Brazilian penitentiaries these days. It is noted that parallel groups exert social control through the development of a "right of the oppressed", the expression used by Bonaventure de Sousa Santos to define the norms elaborated by the marginalised community, in situations where the state omits. It is aimed at conducting a critical analysis of the thought of Bonaventure, showing that the allocation of Juridicidade to the rules drawn up by minority groups, such as inmates, cannot guarantee the effect of fundamental rights, but the formation of "Legal ghettos." The research was given through bibliographical and documentary analysis, using the case study of the Carandiru Rebellion, followed by comparison with the current prison reality. In the face of the research developed, it was understood that the mere attribution of juridicidade to the rules of the "right of the oppressed" is not an effective means to undertake improvements in social practice and in that context it is urgent that the approximation of legal sociology with the right, as this It will facilitate the integration of minorities into the legal community by the approximation of state norms to social reality by the study of social fact, undertaking the emancipation of these individuals and enabling the effective modification of prison reality.

**Key Words**

Carandiru – Right of the oppressed – Legal pluralism – Boaventura de Sousa Santos

## Introdução

A Casa de Detenção de São Paulo, popularmente conhecida como Carandiru, foi uma penitenciária inaugurada na década de vinte com o objetivo inicial de abrigar apenas presos provisórios. Em razão da política encarceradora predominante no Brasil, o Carandiru chegou a acolher mais de 8 (oito) mil homens, não obstante sua capacidade fosse para apenas 3.250 (três mil e duzentos e cinquenta) detentos. Em razão da precariedade de condições vivenciadas pelos presidiários, percebeu-se o desenvolvimento de uma ordem paralela, criada pelos próprios custodiados, a fim de regulamentar suas relações sociais, haja vista a ineficiência estatal em prover condições de subsistência mínima.

A rebelião no pavilhão nove do Carandiru ocorreu em 1992. A razão que motivou o estopim desse fato é desconhecida, mas com o decurso desse episódio percebeu-se que os presidiários reivindicavam melhoria nas condições de vida no interior da Casa de Detenção. Para controlar o movimento rebelde, a polícia militar invadiu a Casa de Detenção, resultando na morte de 111 (cento e onze) detentos, segundo os dados oficiais. Os presos que sobreviverem a tal episódio afirmam terem sido mais de 250 (duzentos e cinquenta) vítimas. Trata-se do maior número de mortos em uma penitenciária brasileira.

Passados 25 (vinte e cinco) anos da rebelião do Carandiru, percebe-se que a estrutura presidiária não passou por melhorias, ao contrário, as taxas de encarceramento vem aumentando ao longo dos anos, o que resulta na superlotação dos presídios. O Estado demonstra-se ineficiente para exercer o controle social, as normas oficiais revelam-se ineficazes e paralelamente assiste-se ao reforço da “segunda ordem” ou do “Direito dos Oprimidos” elaborado pelos próprios detentos. A administração carcerária tem perdido o controle sobre os conflitos existentes nas casas de detenção, ao passo que o direito paralelo ganha força.

Percebe-se, portanto, a existência de uma ordem paralela no interior dos presídios, a qual convive com as normas elaboradas pelo Estado, evidenciando uma clara manifestação do pluralismo, em que duas ordens normativas convivem em um mesmo território no mesmo espaço de tempo. Ocorre que o código paralelo registrado nos presídios não é jurídico, uma vez que se baseia na violência e nas sanções, faltando-lhe legitimidade, por isso se mostra insuficiente para causar a melhoria de vida dos presidiários, na verdade, ele advém da omissão estatal.

A inércia do Estado produz a necessidade de os próprios presos imporem ordem onde o ente estatal mostra-se incapacitado para exercê-la, mas o reconhecimento e a atribuição de juridicidade a ordem paralela não é suficiente para ocasionar a superação da violação dos direitos fundamentais dos presidiários, o próprio garantismo judiciário, considerado isoladamente, mostra-se ineficaz para reverter à situação deplorável a que os presos estão submetidos no interior das penitenciárias.

Nesse sentido, objetiva-se com o presente trabalho evidenciar que a mera constatação de existência de um pluralismo, atribuindo juridicidade às normas elaboradas pelos presos, ou reconhecendo juridicamente o direito elaborado por esses indivíduos oprimidos, como propõe o professor Boaventura de Sousa Santos, não é suficiente para dar fim às condições precárias a que esses indivíduos estão submetidos.

Ao contrário, a atribuição de juridicidade a essas normas chancela a segregação dos presos da ordem oficial, distancia-os das políticas públicas estatais, favorece o desenvolvimento da conotação de que a “segunda ordem” compõe um Estado dentro do Estado, contribuindo para a ampliação de isolamento cultural, social e político dos presos, formando verdadeiros “guetos jurídicos”.

Diante da insuficiência na atribuição de juridicidade às normas formuladas pelos próprios presidiários, propõe-se que o pluralismo seja encarado pelo Estado como um fato social que atesta a ineficiência da atuação estatal, a fim de que os poderes estatais possam atuar no sentido aproximar as previsões normativas da realidade fática, emancipando os sujeitos marginalizados, por meio da ética de alteridade, conforme a concepção de pluralismo jurídico de Antônio Carlos Wolkmer, na medida em que acolhe suas reivindicações e passa a atuar no sentido de superar as omissões que levaram a elaboração de uma ordem paralela, empreendendo a gradual redução da necessidade dessa “segunda ordem”, ao passo que o Estado reassume o controle social.

A importância do pluralismo reside, portanto, em demonstrar ao Executivo, ao Legislativo e ao Judiciário que a realidade social é um elemento do sistema jurídico e, por isso, deve ser levada em consideração na elaboração de políticas públicas, leis e decisões judiciais, no intuito de reduzir a anomia jurídica, culminando no aumento de efetividade das normas estatais. É por meio da superação do distanciamento entre realidade e previsão normativa que as condições degradantes, encontradas no interior dos presídios, poderão atingir transformações satisfatórias.

Nesse sentido, a sociologia jurídica, cujo principal objeto de estudo é o fato social, desempenhará papel de suma importância, na medida em que o sociólogo capta as demandas e valores sociais, de forma que esses dados devem ser utilizados pelos representantes governamentais no exercício de suas funções.

A utilidade do trabalho reside na demonstração de que o reconhecimento da existência de uma ordem paralela e a atribuição de juridicidade a essa ordem não é suficiente para por fim aos problemas sociais. Esses apenas serão debelados mediante uma atuação conjunta do direito com a sociologia. O pluralismo jurídico conforme pensado por Boaventura de Sousa Santos no “Direito dos Oprimidos” acarreta mais problemas que soluções.

Defende-se, portanto, que a “segunda ordem” será superada mediante um reforço das instituições estatais mediados pela observância do fato social pela sociologia jurídica, para que haja uma real modificação da realidade social, aliado a emancipação dos indivíduos marginalizados, com o fito de que esses possam participar da construção de políticas públicas, sendo efetivamente representados no cenário político.

A pesquisa desenvolveu-se por meio da pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa. *Ad initio*, realizou-se pesquisa bibliográfica, a fim de compreender as condições existentes no Carandiru na década de noventa, época em que se deu a rebelião, bem como identificar a atual situação carcerária no Brasil. Posteriormente, consultou-se a doutrina especializada, com enfoque na obra “Direito dos Oprimidos”, de Boaventura de Sousa Santos, a fim de compreender o fenômeno do pluralismo jurídico na concepção desse autor.

A pesquisa documental, por sua vez, ocorreu mediante a análise qualitativa das narrativas de presos sobre a situação carcerária e os dados oficiais sobre os presídios, por isso, a análise ocorreu sobre dados secundários, uma vez que os relatos não foram colhidos diretamente pela autora, mas constam em obras de repercussão nacional, como livros e filmes e as observações sobre a atual realidade carcerária foram retiradas de documentos oficiais.

Este artigo está organizado do seguinte modo. Inicialmente é desenvolvida uma análise bibliográfica e documental da realidade carcerária existente no Carandiru na década de 90, época e que se deu a maior rebelião da história do país. Em seguida, mediante análise documental traçou-se breve panorama da atual realidade carcerária; em seguida apresentaram-se as principais ideias do professor Boaventura de Sousa Santos acerca do pluralismo jurídico, desenvolvido em sua obra "Direito dos Oprimidos", estabelecendo-se uma análise crítica sobre a atribuição de juridicidade às regras produzidas pelos grupos marginais. Por fim, destaca-se a contribuição da sociologia na redução da anomia jurídica e que por meio dela os conflitos sociais poderão ser atenuados, enfocando-se na importância de inserir as coletividades do cenário político, emancipando-as e conferindo-as efetiva representação, com fulcro nas ideias de Antônio Carlos Wolkmer.

### **Breve relato do que foi o Carandiru: a identificação do direito desenvolvido pelos oprimidos**

A Casa de detenção São Paulo, popularmente conhecida como Carandiru, foi uma penitenciária localizada no norte da Cidade de São Paulo, inaugurada na década de 1920. Chegou a abrigar mais de 8 (oito) mil presos, sendo considerado o maior presídio da América Latina, não obstante tivesse capacidade inicial para realizar a custódia de apenas 2 (dois) mil homens. Em 1956, no Governo Jânio Quadros, reformou-se a Casa de detenção, elevando-se a capacidade do presídio para 3.250 (três mil, duzentos e cinquenta) detentos.

A intenção da Casa de Detenção de São Paulo seria abrigar apenas presos provisórios, mas a realidade se mostrou bastante distinta, e no meio desses havia inúmeros detentos condenados ao regime fechado.

O episódio mundialmente conhecido envolvendo a Casa de Detenção São Paulo, ou o Carandiru, ocorreu em 1992, quando 111 (cento e onze) detentos foram mortos pela Polícia Militar de São Paulo. Segundo muitos presos, o número oficial está abaixo da realidade, já que se afirma que pelo menos 250 detentos foram mortos na invasão.

Em 2002, iniciou-se o procedimento de desativação do Carandiru, com a transferência de presos para outras unidades. Hoje o presídio encontra-se totalmente desativado, com alguns de seus prédios demolidos e outros que foram mantidos, para serem posteriormente reaproveitados. Atualmente o local abriga o Parque da Juventude, a Biblioteca de São Paulo, instituições educacionais e de cultura. E, em dois pavilhões reformados, foram criadas duas escolas técnicas estaduais, a ETEC de Artes e a ETEC Parque da Juventude.



Um dos principais relatos acerca da estruturação do Carandiru, na década de noventa, é o livro *Estação Carandiru*, de autoria do médico Antônio Drauzio Varella<sup>1</sup>, em que o autor conta de forma biográfica sua experiência na Casa de Detenção, quando atuou de forma voluntária no desenvolvimento de uma campanha de prevenção à Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS).

Nos capítulos iniciais do livro anteriormente citado, o autor descreve como os presos eram divididos entre os pavilhões, evidenciando a existência de um Código Penal não escrito, rigorosamente seguido por todos os detentos e funcionários da carceragem, afinal não observá-lo poderia equivaler à morte.

A vida no interior de uma casa de detenção, como o Carandiru, revela de forma evidente a existência de um código de comportamento paralelo e, por certas vezes até concorrente, às previsões do direito estatal. A própria divisão dos presidiários ao longo dos Pavilhões, demonstra um direito não escrito. Varella<sup>2</sup> explica que todos os detentos passavam pelo Pavilhão 2 para a realização da “triagem”. Nessa oportunidade, os presos eram fotografados, tinham seus cabelos cortados, passavam a utilizar uma calça de cor bege (única cor autorizada) e recebiam as primeiras informações sobre as regras da detenção. Após essa fase, a direção do presídio deveria encaminhar os detentos a um dos pavilhões em que seriam alojados.

O pavilhão mais desejado pelos presos recém-ingressos era o Quatro. Construído, inicialmente, para funcionar como a área médica do presídio, o Pavilhão Quatro abrigava no andar térreo os presos que sofriam de tuberculose, no segundo andar ficavam os doentes mentais (ou aqueles que fingiam sê-lo) e no quinto encontrava-se a enfermaria. No mesmo pavilhão identificava-se, também, um alojamento denominado “Amarelinho” ou “Masmorra”, onde ficavam detentos jurados de morte por outros presos e que não podiam ser transferidos para outros pavilhões, sendo tais celas superlotadas, escuras e úmidas; os presos, entretanto, recusavam-se a serem direcionados a outros setores da Casa de Detenção, pois sabiam que se fossem realocados, corriam sérios riscos de morrerem.

A situação encontrada no Pavilhão quatro evidencia a existência de uma organização paralela e concorrente ao Direito Estatal, uma vez que a própria organização do presídio, expressão do direito oficial, não se mostrava capaz de realizar a custódia eficiente dos presos, tendo que se submeter às regras dos detentos para manter a convivência harmônica no meio carcerário, para assim evitar o aumento do número de homicídios nas casas de detenção.

No primeiro andar do Pavilhão Cinco ficavam as celas de castigo. Semelhantes às “masmorras” existentes no Pavilhão Quatro, os presos eram trancafiados por cerca de trinta dias, quando flagrados portando drogas, armas ou cometiam qualquer outro tipo de infração disciplinar. No terceiro andar eram alojados estupradores, justiceiros (matadores “profissionais” de ladrões) e aqueles que foram expulsos de outros pavilhões. Varella<sup>3</sup> relata em sua obra a existência de uma severa rejeição pelos presos aos estupradores, por isso, os últimos eram retirados do convívio com os demais e alojados em uma ala

---

<sup>1</sup> Drauzio Varela *Estação Carandiru* (São Paulo: Companhia das Letras, 1999).

<sup>2</sup> Drauzio Varela *Estação Carandiru*... 21.

<sup>3</sup> Drauzio Varela *Estação Carandiru*... 22.

específica. No quarto andar identificava-se a presença de muitas travestis. Devido a todos esses fatores, tal ala foi sempre considerada a mais complexa e perigosa.

O Pavilhão seis comportava a cozinha e as salas de administração. Os presos responsáveis pela cozinha eram muito respeitados pelos demais, sendo tal atividade, normalmente, confiada aos mais velhos ou aos que já haviam cumprido grande parte da pena. Os presos que laboravam na cozinha eram considerados verdadeiros líderes, cujas instruções eram seguidas pelos demais.

Ao Pavilhão Sete eram direcionados os detentos com ocupações laboriosas, como confecção de bolas, pipas, barcos e outras atividades, sendo considerado o Pavilhão mais calmo. Para o Pavilhão Oito eram encaminhados os presos reincidentes e, nessa estrutura, encontrava-se o maior campo de futebol. Por fim, o Pavilhão Nove abrigava os réus primários, sendo um dos mais violentos de toda a Casa de Detenção, uma vez que seus “habitantes” apresentavam dificuldades em obedecer às regras do Código Penal não oficial vigente na penitenciária.

Tanto no livro *Estação Carandiru*, quanto no filme *Carandiru*, de 2002, dirigido Hector Babenco<sup>4</sup>, percebe-se a existência de regras próprias norteadoras da vida dos detentos. O credor da droga vendida não podia deixar a dívida “passar em branco”, pois caso contrário, “ficaria sem moral” perante os outros detentos. Ademais, o fornecedor das drogas cobrará a dívida do repassador e esse tem que ter meios suficientes de pagar ao primeiro.

Então, para que eu não venha a rodar uma faca para cima de mim que tenho uma família para adiantar, vou soltar a faca no devedor, dar paulada, jogar água fervendo, para que ele veja que eu tomei uma atitude diante deste. E assim, um vai vivendo perante a desgraça do outro<sup>5</sup>.

Os estupradores eram desprezados, sendo constantemente ameaçados de morte; os presos que trabalhavam na cozinha e na realização da faxina eram profundamente respeitados, pois se percebia a importância do trabalho desempenhado por eles. Transgressões à hierarquia construída no presídio eram punidas com a morte, por exemplo, caso um traficante resolvesse executar um companheiro que estivesse em dívida no pagamento da droga consumida, sem a autorização dos presos mais velhos e experientes, seria punida com a morte daquele que desobedeceu ao ordenamento que existia dentro do Carandiru.

Ao contrário do que se costuma pensar, não havia no Carandiru uma banalização da morte, pois os assassinatos no presídio deveriam ser bem justificados e previamente autorizados pelos presos responsáveis pela cozinha e pela faxina, os quais, na estratificação penitenciária, ocupam o topo da hierarquia social.

A faxina é a espinha dorsal da cadeia. Além do trabalho braçal de distribuir as três refeições do dia e de organizar a limpeza diária dos pavilhões, seus membros são responsáveis pela manutenção da ordem dentro da cadeia, pelas negociações entre partes rivais e, quando não há

25 anos da Rebelião do Carandiru: uma análise crítica do "Direito dos Oprimidos" de Boaventura de Sousa Santos pág. 97

<sup>4</sup> Hector Babenco, *Carandiru* [Filme]. Produção e Direção de Hector Babenco. Brasil, Sony PicturesClassics, 2003, 147 minutos

<sup>5</sup> Dráuzio Varella, Fragmentos das entrevistas que deram origem ao livro. Disponível em: <<http://www.drauziovarella.com.br/carandiru/inedito.asp>>. Acesso em: 03 de junho de 2017.

outra saída, também têm o poder de dizer quando e como alguém deve morrer<sup>6</sup>.

O fato de os presos da faxina ocuparem o topo da hierarquia social nos presídios não significa que todos os que trabalhassem nessa função gozassem de tal posição. Reproduz-se, a seguir, um trecho de entrevista entre Varella<sup>7</sup> e um detento do Carandiru, a fim de evidenciar como se formavam as lideranças nesse presídio:

Drauzio – E como é que o cara chega a chefe? Como se sobe na hierarquia? Por que não são todos iguais na faxina, não é?

Faxina – Não, de jeito maneira. É tipo um exército, cada um exerce um grau acima ou abaixo do outro. O chefe da faxina, primeiro, precisa ter cacife, ele tem que ter uma situação verbal boa. Mas hoje em dia está cada vez mais difícil encontrar ladrão de palavra na cadeia. Porque alguns confundem a profissão com a vida, com a relação com os companheiros. Eu sou ladrão na minha vida, mas não sou malandro. Eu vejo uma rapaziada de 18, 19 anos que não respeita ninguém. Outro dia, mesmo, estavam fumando crack na frente das visitas. Tem muito réu primário no sistema. Eles não têm o mesmo tratamento que os ladrões mais velhos.

Ademais, grande parte das celas apresentava um “dono”. Explica-se: como a quantidade de detentos era em muito superior à capacidade do presídio, os presos mais antigos, em geral, os traficantes, eram considerados proprietários dos espaços das celas, de forma que um preso novato, o qual fora direcionado para certo setor pela administração penitenciária, caso não tivesse como “pagar” por sua estadia na ala controlada por determinado detento, teria que se alojar em outro lugar.

Inclusive os colchões e as camas eram vendidos. Nos estabelecimentos superlotados, como era o caso do Carandiru, os espaços passam a ser comercializados pelos mais antigos. Se não tem dinheiro para comprar, dorme no chão ou vai para o “Amarelinho”. Em celas superlotadas, costumava-se fazer uma escala de revezamento para dormir em pé e os novatos eram alocados em torno do sanitário<sup>8</sup>.

Tal estruturação social fica evidente em uma das passagens do livro “Estação Carandiru”, senão vejamos:

Aí tinha que pedir licença, tirar o sapato, que o xadrez era forrado com aquelas mantas Parahyba e perguntar quem estava há mais tempo na cela. O mais velho mandava ler o regulamento num papel grudado atrás da porta, e tinha que obedecer<sup>9</sup>.

Pedro Adelson<sup>10</sup>, Secretário de Segurança Pública no Estado da Paraíba de 1982 a 1983 e, posteriormente, de 1994 a 2000, apresenta uma frase emblemática acerca da realidade de “segunda ordem” vigente nas penitenciárias na década de noventa, inclusive

<sup>6</sup> Drauzio Varella, Fragmentos das entrevistas que deram origem ao...

<sup>7</sup> Drauzio Varella, Fragmentos das entrevistas que deram origem ao...

<sup>8</sup> Drauzio Varella Estação Carandiru... 161.

<sup>9</sup> Drauzio Varella Estação Carandiru... 245.

<sup>10</sup> Pedro Adelson, Sistema Penitenciário – Cotidiano dos presídios (João Pessoa: Coletânea, 2006), 44.

o Carandiru: “Ali funciona um código do silêncio no qual vive quem obedece e morre quem discorda”.

A delação era severamente punida pelos presos. Informar aos agentes estatais acerca de dados sigilosos, esquemas de fuga, ou quaisquer outras informações de interesse da polícia para a repressão de crimes, em troca de uma vantagem pessoal, eram sumariamente punidos com a morte. Varela<sup>11</sup> relata: “Quando caíam às bocas dos traficantes, por caguetagem, saía um comboio de vinte ou trinta dando rupa, matando tudo que achasse pela galeria; se fosse e o que não fosse. Até bicha morria nisso”.

Outra manifestação do pluralismo jurídico na penitenciária é a “laranjice”, fenômeno em que os verdadeiros culpados não são punidos pelos crimes ocorridos no interior do presídio, quem assume a autoria de tais delitos normalmente são presos condenados a muitos anos de prisão, ou que estão necessitando de um dinheiro extra, ou que tiveram dívidas perdoadas e ficaram “devendo favor”.

Como a investigação no interior dos presídios praticamente inexistente, o “laranja” acaba indiciado e condenado. Embora os carcereiros saibam que aquele não é o verdadeiro autor do crime ou contravenção, pouco podem fazer contra o código do silêncio que rege a vida no crime. “O juiz não quer saber de laranjice, condenam com caneta pesada e manda tirar de ponta. Todo benefício que pede, ele nega<sup>12</sup>”.

As situações de omissão estatal narradas acima, em que os próprios custodiados criaram um regime normativo paralelo para manter a ordem no sistema carcerário diante da impossibilidade do Estado de fazê-lo, culminaram na ocorrência de uma rebelião em 1992, a qual produziu o maior número de mortos na história do sistema prisional do país. Passados 25 (vinte e cinco) anos desse episódio, nenhum agente estatal fora punido. A omissão estatal é verificada não apenas na inércia em proteger os encarcerados, mas em punir os agentes estatais violadores das normas oficiais, ou de “primeira ordem”.

Diante de tais exemplos, constata-se a configuração de uma estrutura organizacional completamente à margem do controle estatal e desenvolvida pelos próprios oprimidos na tentativa de suprir as demandas sociais típicas desse ambiente. Os presos apresentavam suas demandas e necessidades, o Estado, por sua vez, desprezou-as e por isso, viu-se surpreendido com a produção de uma ordem pelo avesso, a qual ganhou força significativa, tornando-se presente ainda hoje na realidade carcerária, diante da ausência de mudança de postura do Estado.

### **A atual realidade do sistema penitenciário brasileiro**

Conforme exposto anteriormente, a Casa de Detenção de São Paulo foi desativada em 2002, tendo seus pavilhões implodidos e os presos direcionados para outros presídios tão lotados quanto o Carandiru. O Carandiru foi substituído pelo Parque da Juventude e por prédios bem arquitetados. Conforme elucidam Inês Virgínia e Paula Bajer<sup>13</sup>: “A visão oficial é a de que o espaço onde era o Carandiru é agora promessa de que educação e cultura são e serão implementadas e estão na agenda política”.

<sup>11</sup> Drauzio Varela Estação Carandiru... 113.

<sup>12</sup> Drauzio Varela Estação Carandiru... 148.

<sup>13</sup> Inês Virgínia Prado Soares y Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, Massacre do Carandiru: Em qual espaço foi fincado o compromisso com o nunca mais? In: Maíra Rocha Machado y Marta



Ocorre que a realidade se mostra bastante distinta e os dados oficiais evidenciam que a vida carcerária mantém-se a mesma da descrita no tópico anterior. “O Carandiru foi implodido. A superlotação não<sup>14</sup>.”

Atualmente, o Brasil apresenta uma população carcerária de 622.202 presos, estando atrás apenas dos Estados Unidos (2.217.000), China (1.657.812) e Rússia (644.237). Ocorre que, em alguns anos, o Brasil poderá se tornar o país com a maior taxa de encarceramento do mundo, uma vez que enquanto os Estados Unidos e a Rússia têm a quantidade de reclusões, no Brasil, o número de detentos não para de crescer.

Não obstante a inauguração de novos estabelecimentos prisionais, a situação de superlotação se mantém. Assiste-se a um verdadeiro descompasso entre a punição e a existência de locais adequados ao cumprimento da pena, circunstância que contribui para a ampliação do número de rebeliões.

Conforme observa Fernando Salla<sup>15</sup>, o fenômeno das rebeliões nos sistemas penitenciários poderá ser agrupado em três grandes momentos históricos. No primeiro, está a história das prisões do surgimento até os anos 1980, em que as rebeliões buscavam reagir às condições de encarceramento. O segundo período está entre a década de 1980 e o Massacre do Carandiru (outubro de 1992): necessidade de humanização dos presídios com surgimento da democracia. O terceiro período ainda não terminou. As rebeliões decorrem do não gerenciamento adequado do sistema prisional, incapaz de reprimir atuação de grupos criminosos. Atualmente, o maior número de mortes nos presídios é acarretado por conflitos entre os próprios presos, os quais controlam a vida carcerária.

Salla<sup>16</sup> continua em seu artigo descrevendo que os movimentos de rebelião advêm das condutas estatais omissivas, uma vez que esses movimentos evidenciam uma baixa capacidade do Estado “em controlar a dinâmica prisional, em fazer valer princípios fundamentais de respeito à integridade física dos indivíduos presos, permitindo que grupos criminosos imponham uma ordem interna sobre a massa de presos”.

Só nos primeiros quinze dias de 2017, foram registradas as mortes de 133 (cento e trinta e três) detentos, dos quais 56 (cinquenta e seis) só no Complexo penitenciário Anísio Jobim<sup>17</sup>, em razão de rebeliões ocorridas em todo o país. Percebe-se, portanto, que a situação descrita no tópico anterior não sofreu modificações, ao contrário, o número de encarceramentos só aumentou nos últimos anos, conseqüentemente os níveis de superlotação e desrespeito a direitos fundamentais subiram vertiginosamente, bem como

Rodriguez de Assis (Org.). Carandiru não é coisa do passado: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o massacre (São Paulo: FGV Direito, 2015) Cap. 5, 182.

<sup>14</sup> Inês Virgínia Prado Soares y Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, Massacre do Carandiru... 183.

<sup>15</sup> Fernando Salla, As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira. Sociologias, Porto Alegre, n. 16, dez. 2006. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/5613>>. Acesso em: 10 jun. 2017, p. 293.

<sup>16</sup> Fernando Salla, As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência... 274.

<sup>17</sup> Brasil, Bom Dia. Mortes em presídios do país em 2017 já superam o massacre do Carandiru: No dia 1º de janeiro, foram 56 mortos no Complexo Prisional Anísio Jobim. Crise no sistema prisional produziu números assustadores: 133 mortes. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2017/01/mortes-em-presidios-do-pais-em-2017-ja-superam-o-massacre-do-carandiru.html>>. Acesso em: 10 jun. 2017

o número de rebeliões e de vítimas fatais, evidenciando que a atribuição do *status* de juridicidade ao direito dos oprimidos não constitui meio suficiente para a efetiva melhoria das condições sociais desses indivíduos.

Existem inúmeros instrumentos normativos, tanto nacionais quanto internacionais, estabelecendo diretrizes básicas para a Arquitetura Penal, inclusive a própria Lei de Execução Penal prevê desde 1984, em seu Artigo 88<sup>18</sup>, como as celas devem ser projetadas para garantir padrões de salubridade mínimos. Recentemente, o Departamento Penitenciário Nacional divulgou diretrizes básicas para arquitetura penal. Uma cela com capacidade para oito pessoas, por exemplo, deve ter área mínima de 13,85 m<sup>2</sup>.

A falta de condições materiais mínimas, aliadas a direção e organização das atividades rotineiras pelos próprios presos, demonstra que a Administração Penitenciária não dispõe de condições de impor as regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico, de modo que as massas carcerárias ficam à disposição dos grupos mais organizados que ali se encontram, situação que enseja a realização de frequentes rebeliões e o reforço às normas de conduta instituídas pelos próprios presos.

Assim, observa-se que as previsões normativas existem, mas não vêm sendo cumpridas na realidade fática. E são nessas situações de distanciamento entre a realidade fática e a previsão normativa que os pluralismos emergem e se intensificam, justificando a continuidade das situações narradas no tópico anterior.

### **A insuficiência do pluralismo jurídico para mudar a realidade social: uma análise crítica do "Direito dos Oprimidos" de Boaventura de Sousa Santos**

Pelo exposto, constata-se que há um verdadeiro regime jurídico paralelo nas penitenciárias, em que os presos instituem regras de comportamento e sanções próprias, à margem das construções estatais, haja vista o distanciamento entre as regras emanadas do Estado de Direito e a realidade fática, fazendo emergir a construção de um sistema normativo paralelo para regular as situações em que o Estado se omite.

Há, portanto, no âmbito das penitenciárias a convivência entre o ordenamento jurídico advindo do Estado e o Ordenamento Jurídico dos Oprimidos elaborado pelos próprios presidiários. A ideia do monismo jurídico preceitua que o Estado é o único produtor das normas jurídicas, assim, a lei vale pelo simples fato de ter sido produzida pelo legislativo, seguindo o procedimento formal previamente fixado e as regras produzidas por grupos sociais não seriam jurídicas por não terem passado pelo procedimento formal de aprovação.

Em razão da ineficácia das normas estatais, advém as correntes pluralistas, para as quais o Estado não é o único centro produtor de normas. "O Direito do Estado não é o único direito existente, mas existem numerosos ordenamentos jurídicos diferentes e independentes do Estado<sup>19</sup>".

---

<sup>18</sup> Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

<sup>19</sup> Renato Tréves, *Introducción a la sociología Del Derecho* (Madrid: Taurus, 1977), 69.

Existem diversas correntes pluralistas, das quais se destacará a concepção tradicional de Boaventura de Sousa Santos, para quem o pluralismo jurídico se caracteriza pela convivência em um mesmo espaço geopolítico das regras estatais com as regras produzidas por grupos sociais que vivem à margem da realidade social, sendo tais regras dotadas de juridicidade. Para o autor, “a concepção de direito, como fenômeno social, foi sempre muito mais ampla que a concepção dominante”<sup>20</sup>, por isso, o reconhecimento de que as regras produzidas por grupos minoritários seria direito, afinal para esse autor, o campo de incidência do Direito é demasiadamente amplo.

O “Direito dos Oprimidos” constitui um dos cinco volumes da obra *Sociologia Crítica do Direito*, a qual é dividida nos seguintes livros: *O Direito dos Oprimidos*, *As bifurcações da Ordem: a Justiça Popular em Cabo em Verde*, *Os trabalhos de Atlas: ecumene ou diáspora*, *As reconfigurações da ordem*. Pode o direito ser emancipatório? e, por fim, *O pluriverso da ordem*. A diversidade jurídica do mundo.

No livro “O Direito dos Oprimidos”, o autor afirma que a pluralidade normativa pode advir de inúmeras fundamentações, tais como demandas econômicas, racionais, profissionais ou em razão do conflito de classes numa área determinada da reprodução social, como as favelas ou os presídios<sup>21</sup>.

Boaventura desenvolve seu estudo acerca dos direitos dos oprimidos na Comunidade do Jacarezinho, no Rio de Janeiro, analisando como a comunidade organizava-se para solucionar suas demandas, oportunidade em que constata a existência de uma estrutura paralela e à margem do Estado. Para esse autor, os habitantes de Pasárgada, nome fictício atribuído à favela do Jacarezinho, criaram essa organização coletiva em virtude de sua paralegalidade e da necessidade de regulamentar as relações sociais advindas dessa nova realidade.

Pasárgada é uma comunidade densamente povoada, no seio da qual se estabeleceu uma teia muito complexa de relações sociais entre os habitantes e entre estes, individualmente, e a comunidade no seu todo, algumas das quais têm origem em contratos (compra e venda, arrendamento etc.) e outros negócios jurídicos que envolvem a propriedade, a posse e os direitos reais vários sobre a terra e as habitações (ou parte delas) individualmente apropriadas. Tais relações têm uma estrutura homológica das relações jurídicas. No entanto, à luz do direito oficial brasileiro, as relações desse tipo estabelecidas no interior das favelas são ilegais ou juridicamente nulas, uma vez que dizem respeito a transações sobre terrenos ilegalmente ocupados e a construções duplamente clandestinas. Dentro da comunidade, contudo, tais relações são legais e como tal vividas pelos que nela participam; a intervenção dos moradores neste domínio visa constituir como que um *ersatz* da proteção jurídica oficial de que carecem<sup>22</sup>.

<sup>20</sup> Boaventura de Sousa Santos, *O Direito dos Oprimidos: Sociologia Crítica do Direito* (São Paulo: Cortez, 2015), 17.

<sup>21</sup> Boaventura de Sousa Santos, Nota sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In: José Gerardo Sousa (Org.). *Introdução crítica ao direito*. 4ªed. (Brasília: Universidade de Brasília, 1993), 42.

<sup>22</sup> Boaventura de Sousa Santos, *O discurso e o Poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica* (Porto Alegre: Fabril, 1988), 14.

Percebe-se que os habitantes dessa comunidade eram desprotegidos do Direito Oficial, o qual os considerava ilegais. Assim, não enxergavam no Estado qualquer compreensão daquilo que almejavam juridicamente, por isso, passaram a definir formas de garantir a harmonia de sua convivência, solucionando os litígios a partir da constituição de um sistema próprio, qual seja: a Constituição da Associação de Moradores e a submissão às regras emanadas dessa instituição.

A percepção de Boaventura é adequada na medida em que destaca a tendência social de desenvolvimento de uma expressão jurídica paralela em razão da omissão do Estado em tutelar certos grupos sociais, privando-os ao acesso de direitos sociais constitucionalmente assegurados. Boaventura reconhece que as regras formuladas pelas comunidades oprimidas é uma manifestação jurídica e confere juridicidade a Associação de Moradores, pois esse seria o órgão adequado a dizer o direito no caso concreto, diante do afastamento estatal.

Assim, em razão da insuficiência de políticas públicas estatais prestadas a essas comunidades, faz emergir uma organização paralela e em certos aspectos contrária ao Estado. O desenvolvimento de uma ordem paralela, entretanto, pouco contribui para que esses indivíduos tenham efetivo acesso a saneamento básico, fornecimento elétrico regular e alcance a um sistema habitacional de qualidade.

A convivência entre a ordem estatal e a ordem desenvolvida pelas necessidades da comunidade em pouco contribuem para a resolução dos problemas desses indivíduos. A mesma situação é percebida nos presídios. Conforme exposto anteriormente, a organização penitenciária, desenvolvida pelos próprios presos, surge da insuficiente e negligente atuação estatal, mas essa mesma ordem se mostra insuficiente para por fim às necessidades reivindicadas pelos presos, ao contrário, a convivência entre a ordem estatal e uma ordem desenvolvida pela comunidade marginalizada enseja o aparecimento de outros conflitos, como a imposição de regras por grupos minoritários, os quais alcançam o topo da estratificação social pela violência ou pelo poder aquisitivo.

Conforme elucida Boaventura, os instrumentos de coerção existentes no direito de Pasárgada não dispõem de um amplo e institucionalizado aparato, os principais instrumentos de coerção acabam sendo a ameaça e o discurso da violência, favorecendo, na verdade, uma circulação retórica, em que não há divisão rígida do trabalho jurídico, resultando na imposição do discurso do presidente da Associação de Moradores, representante dos grupos sociais ocupantes do topo do estrato social<sup>23</sup>.

É essa realidade que percebemos nas favelas, a qual coincide, em certa medida, com o cenário existente nos presídios. Nas favelas, os traficantes, detentores de poder aquisitivo suficiente para viabilizar o acesso da comunidade a alguns bens materiais - como gás, construção de escolas e realização de pequenas obras - ocupam o topo da estratificação social e realizam o controle dos indivíduos, o mesmo ocorre no interior dos presídios, em que se vislumbra existência de um ordem bastante hierarquizada.

Não obstante Boaventura reconheça a existência de limitações no direito de Pasárgada, entendendo que as regras desenvolvidas no interior da comunidade não são capazes de servir de parâmetro a todos os sistemas jurídicos vigentes<sup>24</sup>, o Autor aduz em

<sup>23</sup> Boaventura de Sousa Santos, O discurso e o Poder: ensaio sobre... 46.

<sup>24</sup> Boaventura de Sousa Santos, O Direito dos Oprimidos: Sociologia Crítica... 364.



seu livro "O Direito dos Oprimidos" que o direito desenvolvido pelos habitantes conduz a uma situação de pluralismo e atribui o status de juridicidade a esse sistema paralelo: "o Direito de Pasárgada é um exemplo de um sistema jurídico informal e não oficial, criado por comunidades urbanas e oprimidas, que vivem em guetos e bairros clandestinos"<sup>25</sup>.

E é nesse ponto que damos enfoque à análise crítica perpetrada, afinal reconhecer a ordem paralela como um sistema jurídico é ampliar demasiadamente o conceito de direito, o que o Autor defende expressamente em várias de suas obras, afirmando que não é necessário que o Direito Estatal reconheça "o direito dos oprimidos" para que esse possa ser jurídico, bastando que esse exista na realidade social<sup>26</sup>.

Assim para Boaventura, o direito desenvolvido em Pasárgada instaura um pluralismo jurídico e contra-hegemônico, o qual apresenta como principal objetivo produzir normas que sejam reconhecidas e passem a integrar o próprio conceito de direito, deixando de existir à margem do sistema estatal. Para que tais regras passem a ser jurídicas há de se reformular as fontes, fundamentos e objeto do direito, ampliando demasiadamente seu campo de incidência<sup>27</sup>.

Diante de tais afirmativas questiona-se: O que distinguiria as regras jurídicas das regras morais na perspectiva do professor Boaventura, já que ambas existem na realidade social e são capazes de exercer controle social? Admite-se que não foi identificado em suas obras resposta a esse questionamento.

O Autor desenvolve a ideia do pluralismo contra-hegemônico no quarto livro que compõe a sociologia crítica, intitulado "As reconfigurações da ordem. Pode o direito ser emancipatório?" Nessa obra, percebe-se que uma das dificuldades do pluralismo contra-hegemônico encontra-se em ampliar demasiadamente o campo de incidência do direito, passando a reconhecer toda e qualquer espécie de regra como jurídica, quando, na verdade, as normas jurídicas caracterizam-se por serem bilaterais, disjuntivas e estabelecerem sanções proporcionais e previamente fixadas, conforme elucidado por Arnaldo Vasconcelos<sup>28</sup> em seu livro "Teoria da Norma Jurídica".

Ademais, identifica-se que o direito dos oprimidos desenvolvido em Pasárgada apresenta as mesmas características das regras formuladas no interior das penitenciárias. Em ambas as situações, o fundamento da regra elaborada é o medo e a coação que essas impõem aos indivíduos. As normas jurídicas, por sua vez, não apresentam a coação como fundamento, conforme expõe Arnaldo Vasconcelos<sup>29</sup>: "O que se busca para fundamentar a norma é um valor e nunca um desvalor, o direito para ser justo contempla e dignifica a condição do homem".

Outro problema em atribuir juridicidade às regras desenvolvidas pelos oprimidos (regras existentes no interior de Pasárgada ou aquelas desenvolvidas pelos presidiários, por exemplo) é acarretar a ampliação do isolamento cultural, político e social, uma vez

---

<sup>25</sup> Boaventura de Sousa Santos, O Direito dos Oprimidos: Sociologia Crítica... 342.

<sup>26</sup> Boaventura de Sousa Santos, O Direito dos Oprimidos: Sociologia Crítica... 59.

<sup>27</sup> Lia Cordeiro Felismino, Pluralismo jurídico: Um diálogo entre os pensamentos emancipatórios de Boaventura de Sousa Santos e Antônio Carlos Wolkmer. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI (Fortaleza: Conpedi, 2010), 8489.

<sup>28</sup> Arnaldo Vasconcelos, Teoria da Norma Jurídica (Forense: São Paulo, 2002), 150.

<sup>29</sup> Arnaldo Vasconcelos, Teoria da Norma Jurídica... 97.

que esses grupos já vivem a margem do Estado e ainda se atribuindo juridicidade a suas formas de organização, o distanciamento aumentará. O mesmo vale para o risco de deixar desprotegidos os membros mais vulneráveis dentro dos grupos minoritários -homossexuais, presos jurados de morte, estupradores, dentre outros- e, de um modo geral, “todos aqueles que não se revejam na leitura da tradição que é apresentada como autêntica e legítima por quem detém o poder dentro do grupo”<sup>30</sup>.

Tomando por base as situações descritas no primeiro e no segundo tópico do presente artigo, poder-se-ia elencar um rol extenso de direitos que são violados pelo próprio ordenamento criado pelos presidiários como o direito a tutela jurisdicional quando os crimes ocorridos lá dentro deixam de ser apurados em decorrência da lei do silêncio ou são atribuídos a outras pessoas que não o efetivo autor do delito; a liberdade de expressão, posto que ao expor suas opiniões o preso pode ser punido severamente; as condições dignas de habitação, diante das precárias instalações e da comercialização de espaços; o não exercício da ampla defesa e do contraditório, entre outros:

A prática de certas sanções impingidas aos detentos no sistema carcerário são exemplos fidedignos de que os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa nem sequer são cogitados como preceitos a balizar o procedimento da informalidade jurídica<sup>31</sup>.

As regras criadas pelos presos praticamente não tem influência sobre a alimentação, tratamento médico e odontológico, que são ruins necessariamente por omissão e ineficiência do Estado<sup>32</sup>, o que evidencia que a mera atribuição do status de juridicidade às regras de conduta elaboradas pelos presos não é suficiente para garantir a melhoria da qualidade de vida desse grupo social, ao contrário, pensar esse conjunto de normas como jurídicas é conferir legitimidade ao medo e ao terror que a liderança desses grupos impõem, é reconhecer a completa ineficácia do ordenamento jurídico estatal e nada fazer para alterar essa situação.

Percebe-se que as situações de convivência da ordem estatal com uma ordem paralela não contribuem para a melhoria da qualidade de vida das comunidades, ao contrário, aprofundam os problemas sociais, uma vez que as massas se vêm controladas por grupos que alcançam o exercício do poder pelo medo que impõem. Na realidade carcerária essa afirmativa é visível, uma vez que as regras de conduta desenvolvidas pelos presos não foram suficientes para aplacar as rebeliões ou empreender qualquer melhoria na realidade dos presidiários, visto que os Poderes competentes para efetivar as políticas públicas faltantes permanecem inertes.

O pluralismo surge de uma situação de necessidade, em razão da omissão estatal no oferecimento de políticas públicas básicas, bem como de um Judiciário eficiente e próximo às realidades sociais. A prisão – como a favela – é um ambiente onde o Estado esconde sua face providência, denegando o acesso a direitos sociais, e revela-se apenas

<sup>30</sup> Patricia Jerônimo, Interculturalidade e pluralismo jurídico: A emergência de ordens jurídicas minoritárias na Europa e a tutela dos direitos fundamentais. Repositorium (Barcelona, 2014), 09.

<sup>31</sup> Roberto Barbado Jr., Direito informal e criminalidade: os códigos do cárcere e do tráfico (Campinas, SP: Milenium, 2006), 135.

<sup>32</sup> Paula Gecislanny Vieira da Silva Gomes, Segunda ordem: a “lei” dos presos: Análise das regras de convivência entre os presos e sua racionalidade. 2010. 107 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba (Paraíba, 2010), 89.

como instrumento de imposição da violência. Assim, além de segregar o delinquente, a prisão serve de cenário para a inobservância da lei pelos próprios agentes do Estado, criando verdadeiros guetos jurídicos.

Que os presos têm a necessidade de estabelecer relações entre si, buscar formas de sobreviver, é incontestável, mas se deve atentar que não raras vezes, as regras criadas por eles dentro do cárcere violam os seus próprios direitos<sup>33</sup>, evidenciando que a atribuição do status de juridicidade a qualquer regime que regule a vida social<sup>34</sup> é inadequada. Afinal, não é pelo simples fato de construções normativas apresentarem coações, eficácia social e a ter compatibilidade com o ideal de justiça de um grupo que esse conjunto deverá ser considerado direito, o fundamento do direito reside, sobretudo, em garantir a dignidade do ser humano e não na coação.

Por isso, defende-se que o “direito dos oprimidos”, conforme percebido por Boaventura de Sousa Santos, não constitui meio eficiente para a melhoria nas condições de vida dessa população marginalizada, ao contrário, contribui para a ampliação de sua exclusão social. Entende-se que o pluralismo contra-hegemônico poderá tornar-se jurídico quando esses grupos forem efetivamente incluídos e absorvidos no cenário político, apresentando condições de expor suas demandas e necessidades e não pela ampliação do conceito de direito, como propõe o autor.

### **A necessidade de aproximação do Direito Estatal com a realidade social: a contribuição de Antônio Carlos Wolkmer**

Pelo exposto, uma das principais funções do direito é garantir o controle social, regulamentando a conduta dos indivíduos em certo espaço de tempo, em determinada localidade e garantindo a dignidade humana. Assim, a pura e simples criação do Direito não garante sua obediência. É preciso descobrir quais são os atributos que permitem a sua realização efetiva, indagando-se: qual o fundamento de efetividade do Direito?

Para responder a essa pergunta existem diversas teorias: a teoria contratualista de Rousseau, para quem o direito torna-se efetivo na medida em que os indivíduos abrem mão de suas liberdades individuais para viver em sociedade; outros autores, como Carbonnier, afirmam que somente a coação é capaz de fazer com que os indivíduos respeitem às normas jurídicas e o Estado é o órgão diferenciado responsável pela elaboração das sanções.

Tomando por base as ideias de Carbonnier, as normas que regulamentam a vida dos presidiários seriam jurídicas, uma vez que suas severas sanções impõem respeito, sendo elaboradas por um único órgão diferenciado na estrutura carcerária, qual seja, o grupo que exerce a liderança na instituição, composto pelos presos mais velhos ou que tenham cumprido a maior parte da pena.

Ocorre que a aplicação indiscriminada da coação não pode garantir o cumprimento voluntário do direito, conforme explicita Manfred Rehbinder<sup>35</sup> “Os meios coercitivos conduzem, geralmente, à imposição do padrão, mas não a seu cumprimento”. É o que se

<sup>33</sup> Paula Gecislanny Vieira da Silva Gomes, Segunda ordem: a “lei” dos presos: Análise das... 86.

<sup>34</sup> Ana Lúcia Sabadell, Manual de sociologia jurídica: Introdução a uma leitura externa do direito. 5. ed. (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010), 298.

<sup>35</sup> Manfred Rehbinder, Sociología Del Derecho. Trad. Gregorio Robles Morchón (Madrid: Ediciones Pirámide, 1981),176.

verifica nas sociedades totalitárias, em que as coações são severas, mas as normas não são cumpridas voluntariamente, uma vez que as condições de vida que prevalecem na sociedade não tornam possíveis a aplicação das normas<sup>36</sup>, portanto, a sanção não é o fundamento de eficácia da norma jurídica e, portanto, não configura o fundamento de existência do direito.

Diante da insuficiência da coerção para garantir a plena efetividade das regras jurídicas, menciona-se a teoria da racionalidade progressiva, desenvolvida por Max Weber<sup>37</sup>, para quem a realidade deve ser levada em consideração na formulação das regras jurídicas. Dessa forma, quanto maior for à aproximação da norma estatal posta com os valores superiores conformadores da coletividade, maior será a legitimidade do Direito, e, por consequência, maior a aceitação racional e efetividade do Direito neste Estado.

A proposta de Weber, portanto, é que o homem abandone seu estágio de irracionalidade, caracterizado pelo desconhecimento das leis para buscar uma efetiva participação na coletividade, por isso, abandona o seu papel de mero destinatário das normas ou espectador nos processos de decisão e passa a ser atuante na confecção e aplicação das normas jurídicas.

Considerando a racionalidade como fundamento da efetividade do Direito, conforme proposto por Weber, torna-se imprescindível à atribuição do sociólogo jurídico, o qual deverá ser sempre capaz de captar e fornecer aos criadores e aplicadores do Direito o melhor retrato da realidade valorativa existente na sociedade, para que a criação das leis ou as tomadas de decisões sejam revestidas da maior legitimidade e atualidade possível, conseguindo alcançar a efetividade do Direito<sup>38</sup>.

Nesse contexto, propõe-se que as necessidades dos presidiários, constatáveis mediante a análise da ordem paralela por eles desenvolvida, seja apreciada pelos órgãos oficiais, sobretudo legislativo e executivo, e que esses passem a formular leis e traçar políticas públicas realmente efetivas e capazes de superar a situação de violação massiva de direitos fundamentais. Entende-se que a situação carcerária apenas passará por uma melhoria na medida em que os presos tiverem suas reivindicações acolhidas pelo Estado.

A importância do pluralismo reside, portanto, na edificação de espaços democráticos e emancipatórios, incentivando a participação de novos sujeitos coletivos, promovendo a efetividade material dos direitos sociais, permitindo que os grupos sociais marginalizados consigam reivindicar, contestar e participar da elaboração das políticas públicas, tornando o homem mais racional e possibilitando uma maior efetividade ao direito.

Assim, o papel do pluralismo jurídico é pressionar o poder estatal para a tomada de providências necessárias a superação da dicotomia entre realidade e teoria jurídica. A simples atribuição de juridicidade às regras de convivência criadas pelos detentos não enseja melhoria na qualidade de vida desses indivíduos.

---

<sup>36</sup> Manuel Rodriguez Lapuente, *Sociologia Del Derecho* (Buenos Aires: Editorial Porrúa, 1996), 128.

<sup>37</sup> Max Weber, *Economía y Sociedad* (México: Fondo de Cultura Económica, 1974).

<sup>38</sup> Fábio da Silva Porto, *Fundamentos da efetividade do Direito*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5519&revista\\_caderno=15](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5519&revista_caderno=15)>. Acesso em: 11 jun. 2017.



Nesse sentido, Wolkmer<sup>39</sup> expõe que o pluralismo advém de uma realidade de baixa eficácia da legalidade estatal, bem como de uma crise de legitimidade, em que os governados não se reconhecem nas prescrições normativas estatais, por isso, sua proposta é de expansão democrática, com a inserção dos oprimidos nos processos formais de elaboração normativa, visando amenizar as exclusões do monismo jurídico, para tornar as manifestações positivadas dominantes.

A necessidade de implementação de uma efetiva Democracia Participativa torna-se premente em um contexto social que, cada vez mais, se assiste ao surgimento de pluralismos jurídicos, diante da inexistência ou ineficiência dos comandos normativos estatais. Permitir a incorporação das reivindicações dos presos ao processo legislativo e à fixação de políticas públicas resulta em conferir cidadania aos presidiários, uma vez que esses serão erguidos às últimas instâncias do poder, capaz de coadjuvar na gestão dos governos, em um processo de repolitização da legitimidade, processo que culminará na ampliação da racionalidade tratada por Weber, conferindo efetividade às regras estatais.

O Estado do bem estar social deve ser substituído efetivamente pelo Estado democrático de direito, para que seja garantido aos diversos grupos sociais a possibilidade de expressarem-se, com uma pretensão de o Estado absorver, na medida do possível, o direito produzido por todos<sup>40</sup> e não impor unilateralmente o direito estatal, formulado exclusivamente pelos detentores do poder, excluindo as demandas dos grupos marginais, o que resulta na anomia jurídica, resvalando no surgimento de ordens paralelas. Por isso, cobra-se que o Estado seja efetivamente democrático. Afinal:

O constitucionalismo só é efetivamente constitucional se institucionaliza a democracia, o pluralismo, a cidadania de todos, se não o fizer é despotismo, autoritarismo; bem como a democracia só é democracia se impõe limites constitucionais à vontade popular, à vontade da maioria, se assim não for estaremos diante de uma ditadura, do despotismo, do autoritarismo<sup>41</sup>.

Nesse contexto, o conceito de ética de alteridade desenvolvida por Wolkmer propõe a empreender a emancipação dos valores culturais e históricos dos segmentos humanos marginalizados, possibilitando uma ampliação no exercício da cidadania, refletindo uma prática concreta e comprometida com a dignidade do outro, exigindo justiça e emancipação dos oprimidos. Assim Wolkmer<sup>42</sup> defende uma nova totalidade, a qual se torne “comprometida com uma reflexão que parte do mundo e da realidade, exigindo justiça e emancipação dos oprimidos de todos os tempos e lugares”.

Wolkmer<sup>43</sup> propõe uma nova concepção de pluralismo jurídico, caracterizada pela implementação de uma política democrática, formulando um espaço participativo e

<sup>39</sup> Antônio Carlos Wolkmer, *Pluralismo Jurídico. Fundamentos de uma nova Cultura no Direito*. 4.ed. (São Paulo: Saraiva, 2015), 249.

<sup>40</sup> Carlos Augusto Canedo y Lúcio Chamon Junior, Eutanásia e dogmática penal: por uma compreensão paradigmaticamente adequada do direito penal através de uma teoria da adequabilidade normativa. *Revista Brasileira de Ciências Penais*, n. 36, (2002) 71.

<sup>41</sup> Menelick Carvalho Netto, A constituição da europa. In: José Adércio Leite Sampaio (Coord.) *Crise e desafios da constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras* (Belo Horizonte: Del Rey, 2003), 282/283.

<sup>42</sup> Antônio Carlos Wolkmer, *Pluralismo Jurídico. Fundamentos de uma nova...* 270.

<sup>43</sup> Antônio Carlos Wolkmer, *Pluralismo Jurídico. Fundamentos de uma nova...* 185.

dialético, mediante a construção de uma nova racionalidade. Percebe-se que, para a construção dessa nova racionalidade faz-se necessária a aproximação da realidade social com o processo legislativo e com a formulação de políticas públicas, de forma que tal aproximação poderá ocorrer mediante a utilização da sociologia jurídica, uma vez que essa apresenta como principal objeto de estudo a análise do fato social, tornando-se capaz de captar e fornecer aos criadores e aplicadores do Direito o melhor retrato da realidade valorativa.

A proposta de Wolkmer<sup>44</sup> é que o pluralismo seja identificado como um meio de promover a descentralização normativa do centro para a periferia, do Estado para a sociedade, da lei para os acordos, visando à construção de um espaço democrático, aberto e compartilhado, ou seja, o Autor tenciona que o pluralismo seja percebido pelos agentes políticos e jurídicos como um fato social que deve ser levado em consideração no momento de formulação de políticas públicas, bem como na elaboração e na interpretação de leis, mudando o eixo de atuação dos órgãos oficiais, os quais devem se voltar para a realidade social, percebendo suas necessidades e demandas.

Nesse sentido, concorda-se com as ideias acerca do pluralismo jurídico desenvolvidas por Wolkmer na medida em que a Constituição apenas consegue alcançar seu desiderato mediante a ampliação democrática, atribuindo cidadania a todos. A ampliação democrática apenas é alcançada por meio da emancipação dos indivíduos marginalizados, integrando-os nas esferas políticas e judiciais. Reforça-se, portanto, que a mera atribuição de juridicidade ao “direito dos oprimidos” não é conduta adequada para empreender a mudança social, pelo contrário, a atribuição de juridicidade a essas normas intensifica a desigualdade e a formação de “guetos jurídicos”.

As ideias acerca do pluralismo jurídico de Wolkmer estão comprometidas com a construção de uma sociedade menos desigual, visando aproximar os marginalizados das regras e garantias constitucionais por meio da emancipação desses indivíduos e a consequente construção de espaços democráticos e dialéticos nas práticas sociais, legitimando a ocorrência de “subjetividades insurgentes e participativas dos novos sujeitos coletivos de direito, que, ao direcionarem sua luta cotidiana para a satisfação das necessidades humanas fundamentais e para a redução das relações desiguais de poder”<sup>45</sup>.

O objetivo das ideias de Wolkmer<sup>46</sup> é, portanto, encarar “o direito como uma instância de construção emancipatória de uma sociedade mais justa e compartilhada”, não se trata de atribuir a conotação de juridicidade a todas as regras existentes na realidade, mas de voltar à atenção estatal às demandas e reivindicações sociais, para aproximar o Estado da realidade social e, assim, empreender a emancipação dos oprimidos, trazendo-os para a esfera política.

Diante dessa necessidade de aproximação do Estado à realidade social, a sociologia jurídica desponta como elemento essencial a empreender esse objetivo.

---

<sup>44</sup> Antônio Carlos Wolkmer, *Pluralismo Jurídico. Fundamentos de uma nova...* 185.

<sup>45</sup> Lia Cordeiro Felismino, *Pluralismo jurídico: Um diálogo entre os pensamentos emancipatórios...* 8490.

<sup>46</sup> Antônio Carlos Wolkmer, *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 9 ed. (São Paulo: Saraiva, 2015), 208.

Agerson Tabosa<sup>47</sup> destaca a importância de uma atuação conjunta da sociologia jurídica com o Direito, sobretudo no que concerne à elaboração de leis:

Se os legisladores conhecessem mais sociologia jurídica, ou se assessorassem mais de juristas e sociólogos versados em Sociologia jurídica, nossas leis, por certo, seriam melhores. Estariam mais ajustadas ao tempo, às necessidades dos seus destinatários e ao ambiente de sua aplicação.

Conclui-se que somente com a superação da alienação jurídica, caracterizada pelo distanciamento do direito da realidade, por intermédio da sociologia jurídica, é que a existência dos grupos oprimidos poderá ser efetivamente reduzida. A tendência de ampliação da omissão estatal, permitindo uma intensificação da ordem paralela, somente contribui para o agravamento da situação, impedindo que a realidade carcerária modifique-se.

## Conclusão

O objetivo do presente estudo consistiu em demonstrar que o mero reconhecimento de um pluralismo, atribuindo juridicidade às normas elaboradas pelos presos, é meio inadequado de por fim às condições precárias a que esses indivíduos estão submetidos. Ao contrário, a atribuição de juridicidade a essas normas chancela a segregação dos presos da ordem oficial, distancia-os das políticas públicas estatais, favorece o desenvolvimento da conotação de que a “segunda ordem” compõe um Estado dentro do Estado, contribuindo para a ampliação de isolamento cultural, social e político.

Constatou-se que o pluralismo tem ganhado força ao longo dos anos no interior dos presídios, uma vez que a omissão estatal intensificou-se. A manutenção e o fortalecimento da “segunda ordem” não contribuíram para a melhoria na condição de vida dos presidiários; esses continuam a sobreviver em condições insalubres, com celas lotadas e desamparados no exercício de seus direitos mais básicos. Percebe-se, portanto, que a intensificação da ordem paralela e a omissão estatal são duas faces de uma mesma moeda, à medida que o Estado se distancia de certa comunidade, deixando de exercer a primazia do controle social, uma ordem secundária desenvolve-se e ganha força.

Conclui-se que não é a atribuição do status de juridicidade a uma ordem paralela que garantirá a transformação social e nesse ponto discordamos do professor português Boaventura de Sousa Santos. Ao contrário, a intensificação do pluralismo contribui para distanciar cada vez mais os grupos do contexto político, social e cultural prescrito nas leis oficiais, acarretando a formação de verdadeiros guetos jurídicos. Essa situação de exclusão só poderá ser superada mediante a aproximação do Estado da Realidade social, reconhecendo-se os fatos sociais como elementos integrantes do sistema jurídico e que por isso devem ser levados em consideração pelas instituições estatais no exercício de suas funções, ou seja, concorda-se com as concepções de Wolkmer na medida em que se entende a necessidade mudança da atuação do Estado, para debruçar-se mais diretamente sobre os fenômenos sociais.

---

<sup>47</sup> Agerson Tabosa Pinto, Sociologia Geral e Jurídica (Fortaleza: Qualygraf Editora e Gráfica, 2005), 397.

Defende-se, por isso, que o pluralismo deve ser percebido pelos organismos oficiais como manifestação dos anseios sociais e, por isso, devem ser reduzidos à medida que o Estado abandona a conduta omissiva que acarretou o surgimento dessa ordem paralela, aproximando os grupos marginalizados da prescrição normativa oficial, em nítida tentativa de ampliação da cidadania.

Acredita-se que a aproximação entre realidade normativa e contexto jurídico será alcançada por meio da sociologia jurídica, a qual tem como objeto de estudo o fato social jurídico global e poderá atuar como intermediador entre os anseios sociais e as instituições oficiais. Outro meio de empreender essa necessária aproximação é emancipar os sujeitos marginalizados, pela ética de alteridade, concedendo-lhe voz na manifestação de seus anseios, como propõe Wolkmer.

Sem pretensões de esgotamento da temática analisada, o presente artigo propõe uma reaproximação do Estado com a realidade, a fim de reduzir a importância que a ordem paralela tem hoje no interior dos presídios, para que o ente estatal retome o controle social nessas instituições. Impende destacar, que a presente pesquisa apresenta limitações, uma vez que não se aprofundou na discussão de que maneira os presidiários poderão ser integrados na formulação de políticas públicas, como poderão ser emancipados e de que forma a ética de alteridade funcionará na prática, uma vez que esses aspectos não estão no objeto do presente artigo, cabendo o seu desenvolvimento em pesquisas posteriores.

### **Referências bibliográficas**

Adelson, Pedro. Sistema Penitenciário – Cotidiano dos presídios. João Pessoa: Coletânea. 2006.

Alessi, G.; Alameda, D.; Galan, J. A bomba-relógio da população carcerária no Brasil: Veja a evolução do número de presos no país e os Estados com maiores problemas. 2017. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/05/politica/1483624203\\_712909.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/05/politica/1483624203_712909.html)>. Acesso em: 10 jun. 2017.

Babenco, Hector. Carandiru [Filme]. Produção e Direção de Hector Babenco. Brasil, Sony PicturesClassics, 2003, 147 minutos.

Barbado Jr. Roberto. Direito informal e criminalidade: os códigos do cárcere e do tráfico. Campinas, SP: Milenium. 2006.

Brasil, Bom Dia. Mortes em presídios do país em 2017 já superam o massacre do Carandiru: No dia 1º de janeiro, foram 56 mortos no Complexo Prisional Anísio Jobim. Crise no sistema prisional produziu números assustadores: 133 mortes. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2017/01/mortes-em-presidios-do-pais-em-2017-ja-superam-o-massacre-do-carandiru.html>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

Canedo, Carlos Augusto; Chamon Junior, Lúcio. Eutanásia e dogmática penal: por uma compreensão paradigmaticamente adequada do direito penal através de uma teoria da adequabilidade normativa. Revista Brasileira de Ciências Penais, n. 36, 2002.

Carbonnier, Jean. *Sociologia Jurídica*. Trad. Diogo Leite de Campos. Coimbra: Livraria Almedina. 1979.

Carvalho Netto, Menelick. A constituição da europa. In: Sampaio, José Adércio Leite (Coord.) *Crise e desafios da constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

Felismino, Lia Cordeiro. Pluralismo jurídico: Um diálogo entre os pensamentos emancipatórios de Boaventura de Sousa Santos e Antônio Carlos Wolkmer. In: XIX Encontro Nacional do Conpedi, Fortaleza: Conpedi. 2010.

Gomes, Paula Gecislanny Vieira da Silva. Segunda ordem: a "lei" dos presos: Análise das regras de convivência entre os presos e sua racionalidade. 2010. 107 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Paraíba. 2010.

Jerônimo, Patricia. Interculturalidade e pluralismo jurídico: A emergência de ordens jurídicas minoritárias na Europa e a tutela dos direitos fundamentais. *Repositorium*, Barcelona. 2014.

Lapuente, Manuel Rodriguez. *Sociologia Del Derecho*. Buenos Aires: Editorial Porrúa. 1996.

Martins, Daniele Comin. Breve incursão nas teorias pluralistas do direito. *Revista Sociologia Jurídica*, São Paulo, v. 06, (2008) 10-20. Semestral. Disponível em: <<https://sociologiajuridicadotnet.wordpress.com/pluralidade-de-pluralismos-breve-incursao-nas-teorias-pluralistas-do-direito/>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

Pinto, Agerson Tabosa. *Sociologia Geral e Jurídica*. Fortaleza: Qualygraf Editora e Gráfica. 2005.

Porto, Fábio da Silva. Fundamentos da efetividade do Direito. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5519&revista\\_caderno=15](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5519&revista_caderno=15)>. Acesso em: 11 jun. 2017.

Rehbinder, Manfred. *Sociología Del Derecho*. Trad. Gregorio Robles Morchón. Madrid: Ediciones Pirámide. 1981.

Rousseau, Jean Jacques. *O Contrato Social*. Trad. Antônio de Pádua Denasi. São Paulo: Martins Fontes. 1989.

Sabadell, Ana Lúcia. *Manual de sociologia jurídica: Introdução a uma leitura externa do direito*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

Salla, Fernando. As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira. *Sociologias*, Porto Alegre, n. 16, dez. 2006. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/5613>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

Santos, Boaventura de Sousa. Nota sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In: Sousa, José Gerardo (Org.). *Introdução crítica ao direito*. 4ªed. Brasília: Universidade de Brasília. 1993.

25 anos da Rebelião do Carandiru: uma análise crítica do "Direito dos Oprimidos" de Boaventura de Sousa Santos pág. 112

Santos, Boaventura de Sousa. Boaventura de Sousa. O Direito dos Oprimidos: Sociologia Crítica do Direito. São Paulo: Cortez. 2015.

Santos, Boaventura de Sousa. Boaventura de Sousa. O discurso e o Poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Fabril. 1988.

Soares, Inês Virgínia Prado; Costa, Paula Bajer Fernandes Martins da. Massacre do Carandiru: Em qual espaço foi fincado o compromisso com o nunca mais?. In: Machado, Maíra Rocha; Machado, Marta Rodriguez de Assis (Org.). Carandiru não é coisa do passado: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o massacre. São Paulo: Fgv Direito. 2015. Cap. 5.

Tréves, Renato. Introducción a la sociología Del Derecho. Madrid: Taurus. 1977.

Varella, Drauzio. Estação Carandiru. São Paulo: Companhia das Letras. 1999.

Varella, Drauzio. Fragmentos das entrevistas que deram origem ao livro. Disponível em: <<http://www.drauziovarella.com.br/carandiru/inedito.asp>>. Acesso em: 03 de junho de 2017.

Vasconcelos, Arnaldo. Teoria da Norma Jurídica. Forense: São Paulo. 2002.

Weber, Max. Economía y Sociedad. México: Fondo de Cultura Económica. 2ª Ed. 1974.

Wolkmer, Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico. Fundamentos de uma nova Cultura no Direito. 4.ed. São Paulo. Saraiva. 2015.

Wolkmer, Antônio Carlos. Introdução ao pensamento jurídico crítico. 9 ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

**Para Citar este Artículo:**

Maia, Isabelly Cysne Augusto. 25 anos da Rebelião do Carandiru: uma análise crítica do "Direito dos Oprimidos" de Boaventura de Sousa Santos. Rev. Incl. Vol. 5. Num. Especial, Enero-Marzo (2018), ISSN 0719-4706, pp. 91-112.

**221 B**  
**WEB SCIENCES**

**CUADERNOS DE SOFÍA**  
**EDITORIAL**

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Inclusiones**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Inclusiones**.